

A PROVA NO PROCESSO PENAL: ENTRE A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL E A VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS

EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEDURE: BETWEEN THE EFFECTIVENESS OF CRIMINAL PROSECUTION AND THE PROHIBITION OF ILLICIT EVIDENCE

Caroline Scariot Brugmann¹, Luisa Klett Stockmann²

Resumo: A atividade probatória ocupa posição central no processo penal, exigindo a conciliação entre a eficiência da persecução penal e a observância das garantias constitucionais que limitam o exercício do poder punitivo estatal. Nesse contexto, o presente artigo analisa a atividade probatória no processo penal brasileiro, com enfoque na tensão entre a efetividade da persecução penal e a vedação às provas ilícitas, buscando responder à seguinte indagação: como o ordenamento jurídico brasileiro equilibra a necessidade de eficiência na persecução penal com a proibição da utilização de provas obtidas por meios ilícitos? Parte-se da hipótese de que o sistema processual penal procura harmonizar a eficiência investigativa com a tutela dos direitos fundamentais, admitindo a produção de provas eficazes desde que observados os limites legais aplicáveis. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com análise doutrinária e legislativa acerca da atividade probatória. Estruturado em três capítulos, o estudo inicialmente examina a função da prova e seus fundamentos constitucionais, destacando o papel da atividade probatória na reconstrução aproximativa dos fatos e na formação do convencimento judicial. Em seguida, aborda a inadmissibilidade das provas ilícitas como instrumento de contenção da atuação estatal, analisando a teoria dos frutos da árvore envenenada, suas exceções e a importância da cadeia de custódia para a preservação da integridade dos vestígios probatórios. Por fim, investiga o equilíbrio entre a eficiência da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro busca compatibilizar a efetividade investigativa com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Conclui-se que a observância dos limites constitucionais na obtenção e produção das provas é condição indispensável para a legitimidade do processo penal.

Palavras-chave: processo penal; provas; provas ilícitas; sistema acusatório; persecução penal.

Abstract: The evidentiary process occupies a central position in criminal proceedings, requiring a balance between the effectiveness of criminal prosecution and compliance with the constitutional

1 Professora universitária, graduada em Direito e Mestre em Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade do Vale do Taquari – Univates.

2 Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates.

guarantees that limit the exercise of the State's punitive power. In this context, this article examines evidentiary activity within the Brazilian criminal justice system, focusing on the tension between the effectiveness of criminal prosecution and the prohibition of unlawfully obtained evidence. It seeks to answer the following research question: how does the Brazilian legal system reconcile the need for effective criminal prosecution with the prohibition against the use of illegally obtained evidence? The study is based on the hypothesis that the Brazilian criminal procedural system seeks to harmonize investigative efficiency with the protection of fundamental rights by allowing the production of effective evidence, provided that the applicable legal limits are observed. The research was conducted through a bibliographic review, including doctrinal and legislative analysis concerning evidentiary activity. Structured into three chapters, the study first examines the function of evidence and its constitutional foundations, emphasizing the role of evidentiary activity in the approximate reconstruction of facts and in the formation of judicial conviction. It then addresses the inadmissibility of illegally obtained evidence as a mechanism for restraining State action, analyzing the fruit of the poisonous tree doctrine, its exceptions, and the importance of the chain of custody in preserving the integrity of evidentiary traces. Finally, it investigates the balance between the effectiveness of criminal prosecution and the protection of the defendant's fundamental rights, demonstrating that the Brazilian legal system seeks to reconcile investigative effectiveness with the principles of due process of law, the right to a full defense, and the presumption of innocence. It concludes that compliance with constitutional limits governing the collection and production of evidence constitutes an indispensable condition for the legitimacy of criminal proceedings.

Keywords: criminal procedure; evidence; illicit evidence; adversarial system; criminal prosecution.

1 INTRODUÇÃO

A prova ocupa posição central no processo penal, constituindo instrumento indispensável para a reconstrução aproximativa dos fatos e para a formação do convencimento judicial. É por meio das provas que o magistrado busca alcançar a verdade processual, reconstruindo acontecimentos passados a fim de fundamentar a decisão jurisdicional. Entretanto, essa busca pela verdade não ocorre de forma ilimitada, encontrando restrições impostas pelo próprio ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à proteção dos direitos e garantias fundamentais e à vedação das provas obtidas por meios ilícitos.

Nesse contexto, o processo penal contemporâneo revela constante tensão entre a necessidade de efetividade da persecução penal e a preservação das garantias constitucionais do acusado. Se, por um lado, o Estado possui o dever de investigar e reprimir condutas criminosas, assegurando a tutela da ordem pública e da segurança coletiva, por outro, a atividade persecutória deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal, impedindo que a obtenção da prova ocorra mediante violações à legalidade, à dignidade da pessoa humana e às liberdades individuais.

A relevância do tema decorre justamente da complexidade desse equilíbrio. Em um Estado Democrático de Direito, a eficiência da persecução penal não pode justificar práticas arbitrárias ou ilegais, sendo imprescindível que a atividade probatória seja conduzida em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Assim, a vedação às provas ilícitas apresenta-se como importante mecanismo de contenção

do poder estatal, preservando a legitimidade da atuação jurisdicional e a integridade do processo penal.

Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro equilibra a efetividade da persecução penal com a vedação às provas ilícitas? Parte-se da hipótese de que o sistema processual penal brasileiro procura harmonizar a necessidade de eficiência investigativa com a proteção dos direitos fundamentais, admitindo a produção de provas eficazes desde que observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Para alcançar esse objetivo, o estudo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária e legislativa acerca da atividade probatória no processo penal. O trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro abordará a prova no processo penal e seus fundamentos constitucionais, analisando sua função na reconstrução dos fatos e os princípios que limitam a atividade probatória. O segundo capítulo examinará as provas ilícitas e os mecanismos de limitação da atividade probatória, com destaque para a teoria dos frutos da árvore envenenada e a cadeia de custódia. Por fim, o terceiro capítulo analisará o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e as garantias fundamentais, investigando de que forma o ordenamento jurídico brasileiro busca compatibilizar eficiência investigativa e respeito aos direitos fundamentais do acusado.

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O processo penal constitui instrumento indispensável para o exercício do poder punitivo estatal, sendo inviável a aplicação de sanção penal sem a atuação jurisdicional. Nesse sentido, conforme Brandalise (2015), a jurisdição penal surge como mecanismo substitutivo da autotutela, visando solucionar conflitos de elevada relevância social, nos quais se contrapõem o interesse estatal de punir e o interesse do acusado em preservar sua liberdade. Dessa forma, o processo penal não possui apenas função repressiva, mas também função garantidora, atuando como limite ao exercício arbitrário do poder estatal.

A existência do processo penal está diretamente vinculada à necessidade de legitimação da atuação jurisdicional. Em um Estado Democrático de Direito, não basta ao Estado exercer o poder de punir, é imprescindível que tal atuação ocorra dentro de parâmetros previamente estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (Mendes, 2013). Assim, o processo penal apresenta-se como mecanismo de contenção do poder punitivo, assegurando que a persecução penal seja conduzida com observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

O processo penal pode ser compreendido como um instrumento de retrospectiva, voltado à reconstrução aproximativa de um fato histórico, qual seja, o fato delituoso. Nesse contexto, sua função não é a de reproduzir a realidade de forma absoluta, mas sim de reconstruí-la a partir dos elementos disponíveis no

presente. Como ensina Aury Lopes Jr. (2026), trata-se de um ritual destinado a instruir o julgador, proporcionando-lhe conhecimento por meio da reconstrução histórica dos fatos, sendo a prova o principal meio através do qual essa reconstrução se torna possível.

A centralidade da prova no processo penal decorre justamente da impossibilidade de acesso direto ao fato criminoso (Lopes Jr., 2026). O juiz não presencia os acontecimentos narrados na denúncia, razão pela qual depende dos elementos probatórios produzidos ao longo da instrução processual para formar seu convencimento. Conforme destaca Aury Lopes Jr. (2026), o processo penal está inserido em um paradoxo temporal, no qual o magistrado julga, no presente, fatos ocorridos em um passado distante, utilizando-se de provas produzidas em momento posterior aos acontecimentos e projetando os efeitos da decisão para o futuro.

Essa dinâmica demonstra que a verdade alcançada no processo penal jamais corresponderá integralmente à realidade histórica dos fatos. Por essa razão, a doutrina contemporânea afasta a noção de verdade absoluta, adotando a ideia de verdade processual ou verdade possível. Segundo Brandalise (2015), o processo penal orienta-se à obtenção de uma verdade construída a partir dos elementos probatórios disponíveis, dentro das limitações inerentes à atividade jurisdicional.

A impossibilidade de reconstrução absoluta dos fatos decorre não apenas das limitações temporais do processo, mas também da própria falibilidade dos meios de prova (Lopes Jr. 2026). Testemunhos podem apresentar contradições, memórias podem ser influenciadas pelo tempo e provas materiais podem sofrer deteriorações ou contaminações (Lopes Jr, 2026). Nesse sentido, a atividade probatória exige constante observância a critérios de confiabilidade, legalidade e coerência lógica, a fim de minimizar os riscos de decisões injustas.

A prova, portanto, ocupa posição central no processo penal, funcionando como instrumento de aproximação entre o fato histórico e a decisão judicial. É por meio dela que o magistrado exerce sua atividade cognitiva, formando o convencimento necessário para o julgamento da causa. Conforme leciona Aury Lopes Jr. (2026), o processo penal e os meios de prova nele admitidos integram mecanismos de construção do convencimento do julgador, legitimando o poder exercido na sentença.

Todavia, a busca pela verdade processual não pode ocorrer de maneira ilimitada. A atividade probatória encontra barreiras nos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente. Assim, embora o processo penal tenha por finalidade a reconstrução dos fatos, essa reconstrução deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, destacam-se os princípios constitucionais que estruturam a atividade probatória no processo penal brasileiro. O devido processo legal funciona como fundamento de validade da persecução penal, exigindo que todos os atos processuais observem as garantias legais e constitucionais aplicáveis (Mendes, 2013). Trata-se de princípio que condiciona a legitimidade da atuação estatal à observância de procedimentos previamente estabelecidos.

O contraditório e a ampla defesa também desempenham papel fundamental na atividade probatória. Tais princípios asseguram às partes o direito de participar ativamente da produção da prova, permitindo não apenas a apresentação de elementos probatórios, mas também sua impugnação e fiscalização (Lopes Jr., 2026). Assim, a formação do convencimento judicial deve ocorrer de maneira dialética, mediante efetiva participação das partes envolvidas na relação processual.

A presunção de inocência, por sua vez, impõe importantes reflexos sobre a distribuição do ônus da prova (Lopes Jr., 2026). Em razão desse princípio, compete à acusação demonstrar, de maneira suficiente e lícita, a responsabilidade penal do acusado, não sendo admissível exigir deste a comprovação de sua inocência. Dessa forma, eventual insuficiência probatória deve favorecer o réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Além disso, o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal influencia diretamente a dinâmica probatória no processo penal. Nesse modelo, as funções de acusar, defender e julgar permanecem separadas, buscando assegurar maior imparcialidade ao magistrado. A atividade probatória, portanto, deve ser conduzida prioritariamente pelas partes, cabendo ao juiz atuação imparcial na apreciação dos elementos produzidos.

No que se refere à estrutura do sistema processual, Andrade (2008) destaca que a distinção entre os sistemas acusatório e inquisitivo está diretamente relacionada ao papel do juiz na fase probatória. Para o autor, a chamada teoria da gestão da prova sustenta que a atuação ativa do magistrado caracterizaria o sistema inquisitivo, enquanto sua postura passiva indicaria um sistema acusatório.

Entretanto, essa compreensão não é absoluta. Ainda conforme Andrade (2008), a participação judicial na produção da prova deve ser analisada à luz das particularidades do processo penal contemporâneo, marcado pela presença de interesses públicos relevantes. Isso porque a absoluta inércia judicial pode comprometer a efetividade da prestação jurisdicional e dificultar a adequada reconstrução dos fatos.

Desse modo, a discussão acerca da iniciativa probatória do magistrado revela a complexidade do modelo processual penal brasileiro. Embora a imparcialidade judicial constitua pressuposto essencial do sistema acusatório, admite-se, em determinadas hipóteses, atuação complementar do juiz na instrução processual, desde que observados os limites constitucionais e preservada a igualdade entre as partes.

Assim, a atividade probatória no processo penal deve ser compreendida como instrumento de busca da verdade possível, condicionado aos limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. A legitimidade da decisão judicial depende não apenas da existência de provas suficientes, mas também da licitude e regularidade dos meios utilizados para sua obtenção e produção.

3 PROVAS ILÍCITAS E OS MECANISMOS DE LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

A vedação às provas ilícitas representa uma das mais importantes garantias do processo penal contemporâneo, funcionando como mecanismo de contenção da atuação estatal na obtenção de elementos probatórios. Em um Estado Democrático de Direito, a atividade investigativa não pode se desenvolver à margem da legalidade, sob pena de comprometimento da própria legitimidade da persecução penal.

Conforme Brandalise (2015), o ordenamento jurídico brasileiro não admite a utilização de provas obtidas mediante violação de direitos fundamentais, reforçando o caráter garantista do processo penal. Essa vedação encontra fundamento expresse no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, segundo o qual são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (Brasil, 1988).

A inadmissibilidade das provas ilícitas decorre da necessidade de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo frente ao poder estatal. A busca pela verdade processual, embora essencial à persecução penal, não pode justificar práticas abusivas ou ilegais por parte das autoridades responsáveis pela investigação criminal. Assim, a obtenção da prova deve observar os limites impostos pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção da intimidade, da privacidade, da dignidade da pessoa humana e das liberdades individuais.

Nesse contexto, a exclusão das provas ilícitas não possui apenas caráter sancionatório em relação à conduta estatal irregular, mas também função preventiva e pedagógica (Lopes Jr., 2026). Ao impedir o aproveitamento processual de provas obtidas ilegalmente, o ordenamento jurídico busca desestimular práticas arbitrárias e reforçar a necessidade de respeito às garantias constitucionais.

A doutrina costuma diferenciar provas ilícitas e provas ilegítimas. As provas ilícitas seriam aquelas obtidas com violação a normas de direito material ou direitos fundamentais, enquanto as ilegítimas decorreram da inobservância de normas processuais relativas à produção da prova. Apesar da distinção conceitual, ambas podem gerar consequências relevantes quanto à validade da atividade probatória (Lopes Jr., 2026).

Nesse cenário, destaca-se a teoria dos frutos da árvore envenenada. De acordo com Mendes (2013), essa doutrina estabelece que não apenas a prova ilícita originária deve ser excluída do processo, mas também todas aquelas que dela derivarem, desde que exista relação de causalidade entre elas.

A teoria dos frutos da árvore envenenada possui como fundamento a impossibilidade de legitimação indireta da ilegalidade. Caso apenas a prova originariamente ilícita fosse desconsiderada, permitindo-se a utilização dos elementos dela derivados, haveria estímulo à atuação ilegal do Estado, que continuaria obtendo vantagens processuais a partir da violação inicial.

Assim, a contaminação da prova derivada decorre da ilicitude da origem dos elementos probatórios. Ainda que determinada prova tenha sido produzida

formalmente de maneira regular, sua admissibilidade dependerá da inexistência de vínculo causal com a ilegalidade anteriormente praticada.

Todavia, Mendes (2013) ressalta que a aplicação dessa teoria admite exceções. Entre elas, destacam-se a fonte independente, a descoberta inevitável e a conexão atenuada. Essas hipóteses demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro não adota interpretação absolutamente rígida da exclusão probatória, admitindo relativizações em situações específicas.

A teoria da fonte independente autoriza a utilização da prova quando demonstrado que sua obtenção decorreu de origem autônoma, desvinculada da ilegalidade inicial. Já a descoberta inevitável admite o aproveitamento da prova quando comprovado que ela seria inevitavelmente encontrada por meios lícitos. A conexão atenuada, por sua vez, afasta a contaminação quando o vínculo entre a prova ilícita e a derivada se mostrar enfraquecido pelas circunstâncias do caso concreto.

Outro importante mecanismo de controle da atividade probatória é a cadeia de custódia. Conforme estabelecido pelo Instituto-Geral de Perícias (2020), a cadeia de custódia consiste no conjunto de procedimentos destinados a documentar a história cronológica do vestígio, assegurando sua integridade desde a coleta até o descarte.

A observância adequada da cadeia de custódia é fundamental para garantir a autenticidade e confiabilidade da prova pericial. A ausência de controle sobre os vestígios pode comprometer a credibilidade da prova produzida, gerando dúvidas acerca de sua integridade e autenticidade.

Segundo o documento elaborado pelo Instituto-Geral de Perícias (2020), etapas como reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, armazenamento e descarte devem ser rigorosamente observadas. Tais procedimentos buscam evitar contaminações, substituições indevidas ou manipulações dos vestígios coletados durante a investigação.

A introdução da cadeia de custódia no Código de Processo Penal representou importante avanço na proteção da confiabilidade da prova penal, especialmente diante da crescente complexidade das investigações contemporâneas e do uso cada vez mais frequente de provas digitais e periciais.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos rigorosos de controle da atividade probatória, evidenciando que a busca da verdade não pode ocorrer em detrimento da legalidade e das garantias fundamentais.

4 O EQUILÍBRIO ENTRE EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO

A tensão entre a efetividade da persecução penal e a proteção das garantias fundamentais constitui um dos principais desafios do processo penal contemporâneo.

De um lado, encontra-se o dever estatal de investigar, processar e punir condutas criminosas, assegurando a proteção da ordem pública e da segurança coletiva. De outro, impõe-se a necessidade de observância dos direitos e garantias fundamentais do acusado, evitando que o exercício do poder punitivo ocorra de forma arbitrária ou incompatível com os princípios constitucionais.

Nesse contexto, Brandalise (2015) destaca que o processo penal não pode ser conduzido exclusivamente sob uma lógica dispositiva, uma vez que envolve interesses públicos relevantes, não podendo ficar inteiramente subordinado à atuação das partes. A persecução penal possui natureza pública e está diretamente relacionada à própria função jurisdicional do Estado, razão pela qual a atividade processual deve buscar a adequada solução do conflito penal sem desprezar os limites impostos pela Constituição Federal.

A necessidade de conferir maior eficiência à persecução penal tornou-se mais evidente diante da crescente complexidade das infrações penais contemporâneas. A evolução tecnológica e o surgimento de novas formas de criminalidade passaram a exigir o aperfeiçoamento dos mecanismos investigativos e dos meios de obtenção da prova, sem afastar a observância das garantias constitucionais que regem o processo penal (Lopes Jr., 2026). Nesse cenário, a produção da prova assume papel central, uma vez que a efetividade da atividade jurisdicional depende diretamente da capacidade de reconstrução dos fatos submetidos à apreciação judicial.

Todavia, a busca pela eficiência não pode justificar a flexibilização indiscriminada de garantias fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, o combate à criminalidade deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sendo inadmissível a utilização de práticas abusivas ou ilegais sob o argumento de obtenção de maior efetividade investigativa. A legitimidade da persecução penal decorre justamente da conjugação entre eficiência e respeito aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal estabelece um conjunto de garantias voltadas à limitação da atuação estatal no processo penal, entre as quais se destacam o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a vedação às provas ilícitas. Tais princípios não representam obstáculos à persecução penal, mas condições indispensáveis para sua validade e legitimidade (Brasil, 1988). A proteção dos direitos fundamentais do acusado não configura benefício indevido, mas expressão do modelo constitucional adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Andrade (2008) sustenta que a atuação do juiz na fase probatória pode desempenhar importante função de controle sobre a atividade das partes, especialmente em razão da natureza indisponível da ação penal. Para o autor, a possibilidade de produção de prova de ofício não é, por si só, incompatível com o sistema acusatório, desde que exercida dentro de limites que preservem a imparcialidade judicial.

A discussão acerca da iniciativa probatória do magistrado revela a complexidade do equilíbrio entre garantismo e efetividade processual. Enquanto parte da doutrina

entende que a atuação ativa do juiz comprometeria sua imparcialidade e aproximaria o sistema processual de características inquisitórias, outra corrente sustenta que determinada participação judicial pode contribuir para a adequada reconstrução dos fatos e para a prevenção de decisões injustas.

Ainda conforme Andrade (2008), a experiência estrangeira demonstra que a atuação judicial na instrução probatória pode auxiliar tanto na prevenção de condenações indevidas quanto na absolvição decorrente de insuficiência probatória. Isso porque a atividade jurisdicional não se limita à mera apreciação formal dos elementos apresentados pelas partes, exigindo do magistrado atuação comprometida com a busca da verdade processual e com a realização da justiça.

Entretanto, essa atuação complementar do juiz deve ocorrer de maneira excepcional e limitada, sob pena de comprometimento da estrutura acusatória do processo penal. A imparcialidade judicial constitui pressuposto essencial da jurisdição penal, sendo indispensável que o magistrado mantenha posição equidistante das partes durante toda a instrução processual.

Além disso, a vedação às provas ilícitas representa importante mecanismo de equilíbrio entre a necessidade de eficiência estatal e a proteção dos direitos fundamentais. Conforme Mendes (2013), a teoria dos frutos da árvore envenenada possui justamente a função de impedir que o Estado obtenha vantagens processuais a partir de ilegalidades praticadas durante a investigação criminal.

A exclusão das provas ilícitas não possui apenas finalidade sancionatória, mas também preventiva e pedagógica, desestimulando práticas abusivas por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal. Dessa forma, a observância das garantias constitucionais fortalece a legitimidade do sistema de justiça criminal, impedindo que a obtenção da prova ocorra mediante violação de direitos fundamentais.

Outro importante instrumento de controle da atividade probatória é a cadeia de custódia. A preservação adequada dos vestígios garante maior confiabilidade às provas produzidas e permite o efetivo controle das partes sobre a integridade dos elementos probatórios utilizados no processo. Assim, a cadeia de custódia contribui simultaneamente para a eficiência da persecução penal e para a proteção das garantias processuais.

O avanço das tecnologias digitais intensificou ainda mais os debates acerca do equilíbrio entre efetividade e garantias fundamentais. A utilização de interceptações telemáticas, acesso a dados armazenados eletronicamente e extração de informações de dispositivos móveis ampliou as possibilidades investigativas do Estado, mas também elevou os riscos de violações à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Nesse cenário, torna-se indispensável que a utilização desses meios investigativos observe rigorosamente os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis. A ausência de controle sobre a obtenção e utilização das provas digitais

pode comprometer não apenas os direitos individuais do acusado, mas também a confiabilidade do próprio sistema de justiça criminal.

A proteção das garantias fundamentais, portanto, não deve ser compreendida como entrave à persecução penal, mas como condição necessária à sua legitimidade. Um processo penal eficiente não é aquele que produz condenações a qualquer custo, mas sim aquele que alcança resultados legítimos mediante observância das garantias constitucionais.

Assim, o equilíbrio entre efetividade da persecução penal e proteção dos direitos fundamentais decorre da harmonização entre a necessidade de repressão às infrações penais e a limitação constitucional do poder estatal. O ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar um modelo processual capaz de produzir respostas eficazes à criminalidade sem comprometer os princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade da persecução penal somente se mostra legítima quando desenvolvida em conformidade com as garantias constitucionais e processuais. A observância dos limites legais na obtenção e produção da prova não enfraquece o sistema de justiça criminal, mas fortalece sua credibilidade e legitimidade perante a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade probatória constitui elemento essencial do processo penal, uma vez que é por meio dela que se busca a reconstrução dos fatos submetidos à apreciação jurisdicional. Contudo, conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a busca pela verdade processual não ocorre de maneira absoluta ou ilimitada, encontrando restrições impostas pelos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

No primeiro capítulo, verificou-se que o processo penal possui natureza instrumental e garantidora, funcionando simultaneamente como mecanismo de aplicação do direito penal e como limite ao exercício do poder punitivo estatal. A prova, nesse contexto, ocupa posição central, pois permite ao magistrado formar seu convencimento a partir da reconstrução aproximativa do fato histórico. Entretanto, a atividade probatória deve observar princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, os quais condicionam a legitimidade da atuação jurisdicional.

No segundo capítulo, analisou-se a vedação às provas ilícitas como importante mecanismo de limitação da atividade estatal. Observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a utilização de provas obtidas mediante violação de direitos fundamentais, buscando impedir que a persecução penal seja conduzida à margem da legalidade. Nesse sentido, a teoria dos frutos da árvore envenenada amplia a proteção conferida ao acusado ao determinar a exclusão não apenas da prova ilícita originária, mas também das provas dela derivadas. Além disso, constatou-se que mecanismos como a cadeia de custódia reforçam a necessidade de

preservação da integridade e confiabilidade dos elementos probatórios produzidos durante a investigação criminal.

Por fim, no terceiro capítulo, verificou-se que o processo penal contemporâneo é marcado pela constante tensão entre a efetividade da persecução penal e a proteção das garantias fundamentais. Embora o Estado possua legítimo interesse na repressão às infrações penais, tal finalidade não autoriza a flexibilização indiscriminada dos direitos constitucionais do acusado. Ao contrário, a legitimidade da persecução penal depende justamente da observância dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, à luz das análises desenvolvidas, o problema de pesquisa proposto foi adequadamente respondido. Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a necessidade de eficiência na persecução penal com a vedação às provas ilícitas por meio da adoção de mecanismos constitucionais e processuais destinados ao controle da atividade probatória. A utilização de provas eficazes é admitida e incentivada pelo sistema processual penal, desde que sua obtenção e produção observem os limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, especialmente aqueles relacionados à proteção dos direitos e garantias fundamentais.

O ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a necessidade de eficiência na persecução penal com a vedação às provas ilícitas por meio da adoção de mecanismos de controle da atividade probatória e da proteção dos direitos fundamentais. A efetividade do processo penal não pode ser alcançada mediante práticas abusivas ou ilegais, sob pena de comprometimento da própria legitimidade da atuação jurisdicional. Assim, a observância das garantias constitucionais não representa obstáculo à justiça criminal, mas condição indispensável para sua validade e credibilidade.

Além disso, a crescente complexidade das investigações criminais contemporâneas impõe novos desafios à atividade probatória, especialmente em razão da intensificação do uso de tecnologias digitais, da circulação massiva de dados e da ampliação dos mecanismos de vigilância estatal. Nesse cenário, a discussão acerca da licitude da prova assume contornos cada vez mais sofisticados, exigindo constante atualização dos parâmetros jurídicos destinados à proteção dos direitos fundamentais. A expansão dos meios tecnológicos de investigação não afasta a necessidade de observância das garantias constitucionais, mas reforça a importância de mecanismos capazes de assegurar transparência, controle e fiscalização sobre a atuação estatal.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a vedação às provas ilícitas transcende a condição de mera regra de exclusão probatória, configurando verdadeiro instrumento de concretização do modelo constitucional de processo penal. Ao estabelecer limites ao exercício do poder investigativo e impedir a legitimação de violações a direitos fundamentais, tal garantia contribui para a preservação da imparcialidade jurisdicional, da igualdade processual e da própria confiança social no sistema de justiça criminal. A admissibilidade da prova, portanto, deve ser compreendida não

apenas sob o prisma de sua utilidade para a descoberta dos fatos, mas também de sua compatibilidade com os valores democráticos que orientam o ordenamento jurídico.

Tem-se então que a hipótese inicialmente formulada restou confirmada. Uma vez que foi possível demonstrar que o sistema processual penal brasileiro não estabelece uma oposição absoluta entre eficiência investigativa e garantismo constitucional, mas procura harmonizar esses valores por meio de instrumentos que permitem a adequada apuração dos fatos sem afastar a observância do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. A vedação às provas ilícitas, a teoria dos frutos da árvore envenenada e os mecanismos de preservação da cadeia de custódia evidenciam que a busca pela verdade processual encontra limites jurídicos indispensáveis à legitimidade da atuação estatal.

Além disso, entende-se que os objetivos propostos pelo estudo foram integralmente alcançados. Foi possível examinar a função da prova e seus fundamentos constitucionais, analisar os mecanismos de limitação da atividade probatória decorrentes da inadmissibilidade das provas ilícitas e investigar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro procura compatibilizar a efetividade da persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais do acusado. A pesquisa demonstrou que a legitimidade da resposta penal não decorre exclusivamente da obtenção de resultados condenatórios, mas sobretudo da observância das garantias que estruturam o Estado Democrático de Direito e conferem validade ao exercício do poder punitivo estatal.

Por fim, conclui-se que a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais não constituem objetivos antagônicos, mas elementos complementares de um mesmo projeto constitucional. Quanto maior for o compromisso do processo penal com a legalidade, a transparência e o respeito às garantias individuais, maior será a legitimidade das decisões produzidas e a credibilidade das instituições responsáveis pela administração da justiça. Em um Estado Democrático de Direito, a busca pela verdade processual somente se justifica quando realizada por meios juridicamente legítimos, capazes de conciliar eficiência investigativa e respeito incondicional à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Andrei Zenkner Schmidt. **A iniciativa probatória do juiz no processo penal acusatório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada e mecanismos consensuais no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação. 5. ed. atual. Lajeado, RS: Univates, 2025. E-book. Disponível em: <https://www.univates.br/editora-univates/publicacao/402>. Acesso em: 09 jun. 2025.

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre: IGP-RS, 2020. **Cadeia de Custódia dos Vestígios Criminais**: do reconhecimento à entrega na Central de Custódia. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/877279536/Livro-IGP-RS-Cadeia-de-Custodia-do-Reconhecimento-a-Central-de-Custodia>. Acesso em: jun. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** - 23ª Edição 2026. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.367. ISBN 9786551771675. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/>. Acesso em: 05 mai. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.